

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____, DE 2025

Art. 1º O § 2º do Art. 8º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§ 2º A governança do PNE disporá de instância consultiva permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo "consultiva" no § 2º tem como objetivo reforçar a conformidade constitucional da instância prevista, em especial com o princípio federativo estabelecido na Constituição Federal de 1988. Conforme o art. 18 da CF/88, a Federação brasileira é composta pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos entes autônomos e dotados de competências legislativas, administrativas e financeiras próprias.

Dessa forma, qualquer instância de governança que envolva os entes federados deve respeitar sua autonomia constitucional, operando sem caráter deliberativo ou impositivo. A natureza consultiva da instância assegura esse respeito, oferecendo um espaço institucionalizado para diálogo técnico, negociação e pactuação, mas sem comprometer a liberdade decisória dos entes.

Além disso, a qualificação como "instância consultiva permanente" permite garantir continuidade e institucionalidade ao pacto federativo na educação, sem ultrapassar os limites da cooperação federativa estabelecida pelos arts. 23, 211 e 214 da Constituição.

Assim, o acréscimo da palavra "consultiva" assegura que o dispositivo esteja juridicamente adequado ao arranjo federativo brasileiro, ao mesmo tempo em que fortalece o papel de articulação e coordenação do Plano Nacional de Educação.

Sala das reuniões,

GREYCE ELIAS
DEPUTADA FEDERAL



* C D 2 5 9 9 7 9 5 7 5 3 0 0 *